

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**PRÓ REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**TIAGO MEDEIROS LEITE**

**CRIME PERMANETE:**  
**ANÁLISE CONCEITUAL NO DIREITO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE**

**2013**

**TIAGO MEDEIROS LEITE**

**CRIME PERMANETE:**

**ANÁLISE CONCEITUAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Estadual da Paraíba, sob a orientação do Professor Dr. Félix Araújo Neto.

**CAMPINA GRANDE**

**2013**

L533c Leite, Tiago Medeiros Leite.  
Crime permanente [manuscrito]: análise conceitual  
no direito brasileiro / Tiago Medeiros Leite. – 2013.  
22 f.

Digitado.  
Monografia (Especialização) – Universidade  
Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2013.  
“Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto,  
Departamento de Direito Público”.

1. Direito Penal. 2. Direitos humanos. I. Título.

21. ed. CDD 345

**TIAGO MEDEIROS LEITE**

**CRIME PERMANETE: UMA ANÁLISE CONCEITUAL NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Estadual da Paraíba, sob a orientação do Professor Dr. Félix Araújo Neto.

Data da defesa: 18 de junho de 2013.

Nota: 8,6.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Félix Araújo Neto

Prof. Ms. Claudio Simão de Lucena Neto

Prof. Dra. Aline Lobato Costa

Às vítimas de desaparecimento forçado,  
por seu sofrimento e dor,  
Dedico.

## RESUMO

O texto objetiva uma iniciação metodológica entre direito penal e direitos humanos, a partir da tipologia do injusto penal crime permanente, com fundamento na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que condenou o Brasil no caso Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), à luz da argumentação de tortura e desaparecimento forçado de guerrilheiros do PC do B e camponeses, entre os anos de 1972-75. O texto busca construir uma interpretação jurídico-penal acerca da formulação tipológica do crime do desaparecimento forçado de pessoas. A identificação de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais do injusto como crime permanente em face do não descobrimento do paradeiro da vítima. Por fim, levanta as seguintes indagações penais: Que é crime permanente? Quais os elementos conceituais vigentes (legislação, jurisprudência e doutrina) no direito penal brasileiro?

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal. Direitos Humanos. Conceito de Crime. Crime Permanente. Desaparecimento Forçado de Pessoas. Lei Penal e Prescrição.

## **ABSTRACT**

The content of an initiation methodological between criminal law and human rights from the unjust criminal typology ongoing crime, based on the decision of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) ordered that the case in Brazil and other Lund (Guerrilla of the Araguaia), to the argument of torture and forced disappearance of guerrillas PC do B and peasants, between the years 1972-75. The text seeks to build an interpretation about criminal legal typological formulation of the crime of forced disappearance of persons. The identification of doctrinal and jurisprudential positions of unfair as ongoing crime in the face of not discovering the whereabouts of the victim. Finally, it raises the following questions criminal: Who is ongoing crime? What are the conceptual elements existing (legislation, jurisprudence and doctrine) in the Brazilian criminal law?

**KEYWORDS:** Criminal Law. Human Rights. Concept of Crime. Permanent crime. Forced Disappearance of Persons. Criminal Law and Prescription.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO DO CRIME.....	09
2 ANTERIORIDADE DA LEI PENAL E PRESCRIÇÃO.....	14
3 CRIME CONTINUADO.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

## INTRODUÇÃO

Em sentença de 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos no caso denominado Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil<sup>1</sup>. O caso refere-se à responsabilidade do Estado Brasileiro pela prisão, tortura e desaparecimento forçado de guerrilheiros do Partido Comunista do Brasil e de camponeses, entre os anos de 1972 e 1975, com o intuito de exterminar a guerrilha formada.

No § 109 da sentença contra o Brasil, determina a Corte IDH que o Estado deva regulamentar o desaparecimento forçado como crime autônomo<sup>2</sup>, que se deve tipificar no ordenamento penal brasileiro o crime do desaparecimento forçado de pessoas.

Buscando entender as características do crime do desaparecimento forçado de pessoas, percebemos uma característica importante: seu caráter permanente. Doutrina e jurisprudência entendem que o desaparecimento forçado mantém sua execução permanente enquanto não se descobre o paradeiro da vítima. Porém, que é crime permanente? Especificamente, quais seus elementos conceituais no Direito Penal brasileiro? Tal interrogação é o problema neste trabalho.

Para se chegar a uma boa compreensão do campo do Direito Penal é necessário ter um pleno domínio da chamada Teoria do Crime, ou também denominada Teoria do Delito. Não se pode querer entender outros ramos da área penal como a Teoria da Pena, o Processo Penal, os crimes em espécie, a Criminologia, por exemplo, sem um necessário domínio do conceito elementar do que seja Crime.

É natural de um estudante pesquisador ao iniciar seus estudos preliminares sobre o Direito Penal ter algumas dificuldades ou não compreender com precisão alguns conceitos fundamentais. Isso pode ser devido à falta de atenção necessária aos estudos, mas também, pode surgir da dificuldade de como os autores penalistas abordam certos

---

<sup>1</sup>Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24.11.2010. disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acessado em: 20. jul. 2013.

<sup>2</sup>Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24. nov. 2010. Exceções Preliminares. Pág. 41.

temas, tratando-os de formas superficiais, ou ainda, de algumas contradições quanto aos conceitos que cada um emite.

Pretendemos com este artigo analisar o conceito de crime permanente, a partir de diferentes juristas brasileiros, apontando entre as diversas classificações teóricas qual a classificação quanto à forma de execução do crime.

Tentaremos identificar se existem mais semelhanças entre os diversos conceitos sobre a forma de execução dos delitos ou mais contradições e se estas podem gerar consequências jurídicas práticas ou sua conceituação não passa do campo teórico.

Sem dúvidas, a tarefa primordial com este artigo não será apontar qual o conceito ideal para classificar os tipos penais, mas sim, a necessidade de se compreender bem o terreno conceitual no Direito para poder aplicá-lo e interpretá-lo da melhor forma.

## **1 CLASSIFICAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO DO CRIME**

Antes de apontar a classificação dos delitos penais, faz-se necessário dizer: que é crime? Seguiremos o professor Cezar Roberto Bitencourt, sem desprezar outros autores, como referência inicial. De forma ampla e resumida, para ele, o conceito analítico de crime é uma “ação, típica, antijurídica e culpável” (BITENCOURT, 2010, p.245).

Não se busca aqui analisar as várias correntes conceituais sobre o crime, mas uma aproximação com o conceito analítico, no campo teórico, pois “no Brasil, não existe um conceito legal de crime, ficando esse conceito a cargo da doutrina” (GREGO, 2011, p. 27).

É de se destacar que legalmente o Direito Penal disciplina alguns princípios que são fundamentais ao conceito de crime, como, por exemplo, o princípio da anterioridade da lei. O artigo 1º do Código Penal brasileiro diz: “não há crime sem anterior que o

defina. Não há pena sem prévia cominação legal”<sup>3</sup>. Portanto, a corrente majoritária do direito entende crime como uma conduta tipificada na lei como crime, contrária ao ordenamento jurídico e culpável.

Extensa é a classificação dos crimes. No entanto neste trabalho será destacada a característica quanto à execução do crime. Claro que se faz necessário conceituar e comparar outras classificações como o conceito de crime consumado, execução do crime e crime continuado. Destaque-se este último, pois é uma das características do desaparecimento forçado de pessoas, como entende a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A doutrina penal brasileira classifica os crimes quanto à forma de ação em crimes instantâneos e crimes permanentes. Assim, diz alguns autores nacionais.

Segundo Fabbrini Mirabete (2011, p. 114), quanto à forma de ação, os crimes se classificam em crimes instantâneos, permanentes e instantâneos de efeitos permanentes. Para ele, “crime instantâneo é aquele que, uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga”. Já o “crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo”. Para os crimes instantâneos com efeitos permanentes ocorrem quando “consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independente da vontade do sujeito ativo”.

Para Fernando Capez (2008, p. 264-265), o crime instantâneo “consume-se em um dado instante, sem continuidade no tempo, como por exemplo, o homicídio”. No crime permanente “o momento consumativo se protraí no tempo, e o bem jurídico é continuamente agredido. A sua característica reside em que a cessação da situação ilícita depende apenas da vontade do agente, por exemplo, o sequestro (Art. 148, CP)”. Ainda para o autor, instantâneos de efeitos permanentes é o crime que “consume-se em um dado instante, mas seus efeitos se perpetuam no tempo (homicídio)”. Capez ainda tenta diferenciar crimes permanentes de instantâneos de efeitos permanentes:

A diferença entre crime permanente e o instantâneo de efeitos permanentes reside em que no primeiro há a manutenção da conduta criminosa, por vontade do próprio agente, ao passo que no segundo perduram, independente da sua vontade, apenas as consequências produzidas por um delito já acabado, por exemplo, o homicídio e a lesão corporal (CAPEZ, 2008, p. 265).

---

<sup>3</sup> Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984.

Seguindo, percebe-se o que ensina Guilherme Nucci (2009, p. 177-179), instantâneos “são aqueles cuja consumação se dá com uma única conduta e não produzem um resultado prolongado no tempo. Assim, ainda que a ação possa ser arrastada no tempo, o resultado é sempre instantâneo”. Ainda para Nucci, crimes permanentes seriam “aqueles que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. Exemplo disso são o sequestro e o cárcere privado”. Para ele crimes instantâneos com efeitos permanentes “nada mais são do que os delitos instantâneos que tem aparência de permanentes por causa do seu método de execução”.

Para Damásio Jesus (2009, 189-190), “crimes instantâneos são os que se completam num só momento. A consumação se dá num determinado instante, sem continuidade temporal”. Já os crimes permanentes “são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo. O momento consumativo se protraí no tempo, como diz a doutrina”. Também para o autor existem os crimes instantâneos com efeitos permanentes que “são os crimes em que a permanência dos efeitos não depende do agente. São crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas consequências”.

Já o professor César Bitencourt (2010, p. 253-254), entende que crime instantâneo “é aquele que se esgota com a ocorrência do resultado. Instantâneo não significa praticado imediatamente, mas significa que uma vez realizados os seis elementos nada mais se poderá fazer para impedir sua ocorrência”. Para ele, “crime permanente é aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado e sequestro)”. Quanto aos crimes instantâneos de efeitos permanentes, afirma Bitencourt que “não se confunde com o crime permanente com crime instantâneo de efeitos permanentes (homicídio, furto), cuja permanência não depende da continuidade da ação do agente”. Idêntica posição de Bitencourt possui o penalista Magalhães Noronha (2003, p. 179).

Analisando os autores citados é de se perceber que a base que conceitua os crimes em instantâneos e permanentes, para a doutrina brasileira, está na consumação

do crime. A consumação segue o conceito do Código Penal, no seu artigo 14, inciso I, que afirma: diz-se do crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal, ou seja, quando iniciam os atos de execução de determinado crime até seu resultado. Já a tentativa, é descrita no Código Penal, no mesmo artigo 14, inciso II, como: o crime é tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, ou seja, não há o resultado pretendido pelo agente.

Não resta dúvida sobre o que seja um crime consumado, já que sua definição legal é clara. Mesmo assim ensina a Mirabete e Fabrinni:

Está consumado o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato descrito na lei penal. Preenchidos todos os elementos do tipo objetivo pelo fato natural, ocorre a consumação (MIRABETE & FABRINNI, 2011, p. 141).

Em distintas palavras os teóricos caminham no mesmo sentido, entendendo que o crime é instantâneo quando é consumado. Já quanto ao crime permanente, parte dos autores citados afirma que ocorre quando a consumação se protraí no tempo (Mirabete, Capez, Damásio e Bitencourt), já Nucci, destaca que apesar da consumação, são os efeitos antijurídicos da conduta que permanecem até quando queria o agente.

Disso, é de se destacar algumas reflexões. Tanto nos crimes instantâneos como nos crimes permanentes há a consumação do delito, exceto na tentativa. Um leitor desatento pode compreender que nos crimes permanentes não existe a consumação, mas há. Então se o crime foi consumado, a ação do agente preencheu os requisitos necessários desde a conduta que iniciou a execução até o seu resultado pretendido. Uma pergunta surge: como essa consumação de protraí no tempo?

Se uma ação inicia a conduta de determinado tipo penal, tendo um nexos causal, gerando um resultado, chega-se à consumação desse tipo. Tal consumação se finda de imediato. É uma ação concreta que acontece com o resultado, realizando-se o resultado ocorre de imediato sua consumação. O conceito que a doutrina penal brasileira trata

sobre o prolongamento da consumação pode trazer outras interpretações e dúvidas sobre essa ação, por ser confuso.

O que se entende aqui é que no crime permanente ocorre uma nova execução do fato típico. Após sua consumação ele volta a exercer uma nova conduta, ligada por um nexos causal, tendo o resultado pretendido dolosamente. Podemos entender como um ciclo da execução da ação, que passa pela conduta, tendo nexos, chegando ao resultado constantemente, de forma dolosa pelo agente. Poderíamos entender que nesse ciclo se confunde o momento do início da conduta da nova execução e o momento da consumação da anterior, tornando-se algo permanente até o momento que não aconteça mais nenhuma execução, como por exemplo, no caso do sequestro, quando a vítima desaparecida é encontrada.

Assim, a base do conceito do crime permanente passa a ser a execução do fato típico e não, simplesmente, sua consumação, pois nos crimes instantâneos com efeitos permanentes (como ensinam os citados penalistas) a consumação também se prolonga no tempo, como no caso da lesão gravíssima.

Uma pequena reflexão para entender o problema do prolongamento da consumação como a principal característica do crime permanente: a legislação, os tribunais (nacionais e internacionais) e os teóricos entendem quase de forma unânime que o crime permanente é imprescritível, pois sua consumação se protraí no tempo, como vimos. Outros afirmam que sua execução é contínua, sendo sinônimo de crime permanente o crime contínuo. Como a consumação é o tipo perfeitamente realizado, não basta continuar seu resultado, sendo necessária sua nova execução. Ele pode ser confundido com o crime instantâneo de efeitos permanentes. No caso do homicídio, o resultado se protraí no tempo, de forma consumada, mas não há novas execuções do tipo penal de homicídio.

Com tudo, quanto à ação, classificam-se os crimes em crimes instantâneos e crimes permanentes. Entre os primeiros se encontram os crimes instantâneos de efeitos do resultado permanente, caso do homicídio e da lesão gravíssima, por exemplo. Já os crimes permanentes são aqueles que quando consumados sua execução é realizada permanentemente pela vontade do agente ativo, como se fosse um ciclo de novas condutas com novos resultados, chegando a novas consumações, de forma contínua, e

não uma só conduta com sua consumação prolongada no tempo, como afirmam o professor Nucci e outros autores. Esta última seria a característica dos crimes instantâneos de efeitos permanentes, que a doutrina classifica como uma terceira forma de ação dos crimes, e que entendemos como uma classe dos crimes instantâneos.

## 2 ANTERIORIDADE DA LEI PENAL E PRESCRIÇÃO

Se os crimes permanentes não possuem uma nova execução dos elementos do tipo (conduta, nexos e resultado) serão prescritíveis. Exemplo: o desaparecimento forçado de pessoas não existe no ordenamento penal brasileiro, mas por meio de lei penal entra em vigor seu tipo penal. Determinado caso de desaparecimento forçado de pessoas é iniciado antes desta lei penal. Esta mesma conduta deste crime é permanente e possui novas execuções pela vontade do agente. A partir da entrada em vigor do tipo penal, a conduta (com nexos e resultado) que vem sendo realizada pelo sujeito ativo passa imediatamente a executar e consumir o crime. Não podendo punir a conduta anterior à lei, mas pode-se punir a conduta contínua após a vigência da lei penal. Assim entende a lei, os tribunais e a doutrina.

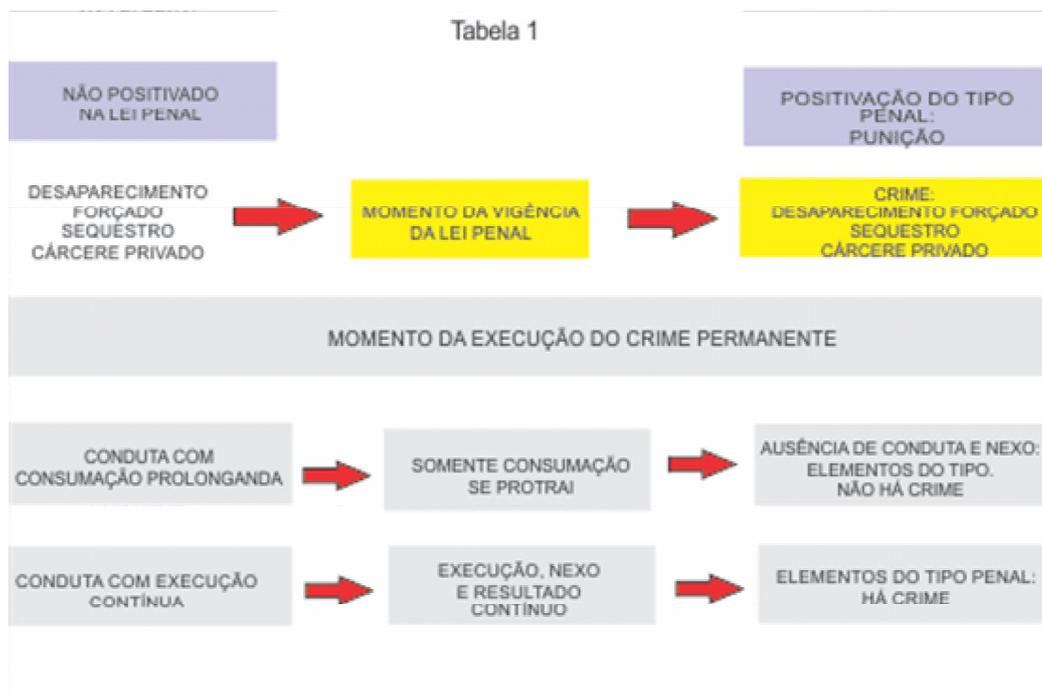
O jurista alemão Kai Ambos, tratando sobre a posterior entrada em vigor do delito permanente, destaca o entendimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

*Una consecuencia directa de la consideración del crimen de desaparición forzada como delito permanente es así el efecto inmediato que tal permanencia tiene en la validez temporal de la ley que debe ser aplicada y por tanto también el efecto sobre la competencia de la Corte. Expressamente he dicho la Corte en una de sus últimas sentencias: Por tratarse de un delito de ejecución permanente, es decir, cuya consumación se prolonga en el tiempo, al entrar en vigor la tipificación del delito desaparición forzada de personas en el derecho penal interno, si se mantiene la conducta delictiva, la nueva ley resulta aplicable (AMBOS & BÖHM, 2009, p.237).*

Indubitavelmente, é de se concordar com a Corte IDH quanto à execução do crime permanente após a vigência da lei penal, mesmo sendo o fato realizado anteriormente, contudo se discorda aqui da tese da consumação prolongada no tempo para os delitos permanentes.

Pois, se somente a consumação se protraí (como entende os autores citados anteriormente), não há nova execução e o sujeito ativo não passa a praticar crime após a vigência do tipo penal, pois não possui os elementos do fato típico e sua conduta anterior não pode ser punida. A conduta, nexa e resultado foram anteriores à lei.

Como explica a tabela 1:



A afirmação de Capez que o crime é permanente “quando há a manutenção da conduta criminosa” (2008, p. 265), não serve para esse caso, pois quando a lei entra em vigor, após o início da execução do crime de ação permanente, exige os demais elementos do fato típico e não somente da conduta. Necessita-se de novos atos de execução: conduta, nexa e resultado.

Miguel Reale Junior aponta uma posição um pouco diferente dos demais penalistas brasileiros. Baseando-se Dall’Ora (1950) e Pagliaro (1972), conceitua:

O crime é instantâneo quando o tipo penal incrimina apenas a conduta que instaura uma determinada situação. Permanente, se incrimina esta conduta e também a conduta sucessiva que mantém presente esta situação (REALE JÚNIOR, 2006, p. 271).

Em Reale Junior percebe-se o reconhecimento de uma conduta sucessiva, que pode ser entendida como uma nova execução sucessiva da inicial. “Por isso, diz que para se reconhecer que o crime é permanente o elemento decisivo está na incriminação da conduta criadora da situação antijurídica e também da conduta que a mantém” (BETTIOL apud REALE JÚNIOR, 2006, p. 272).

Também se diferencia o penalista Rogério Grego, para ele:

Diz-se permanente o crime quando a sua execução se prolonga, se perpetua no tempo. Existe uma ficção que o agente, a cada instante, enquanto durar a permanência, está praticando atos de execução. Na verdade, a execução e a consumação do delito, como regra, acabam se confundindo, a exemplo do que ocorre com o crime de sequestro, previsto no art. 148 do Código Penal (GRECO, 2010, p. 104).

Conforme o Direito Internacional relativo ao desaparecimento forçado de pessoas, algumas formas de concretização deste delito internacional poderão acontecer, como por exemplo: a) o agente estatal mantém a vítima presa em cárcere, negando seu paradeiro; b) a vítima é deixada num determinado local onde se perde, passando a ser desaparecida e c) a vítima assassinada tem seu corpo ocultado.

Mesmo em formas distintas o agente age dolosamente para a (re) execução do crime, de forma permanente. No caso do cárcere, o agente mantém a vítima presa; no caso da floresta, o agente mesmo não sabendo o paradeiro da desaparecida, nega ou não informa onde deixou a vítima para que desaparecesse; e no caso da ocultação do cadáver, apesar de se aproximar do crime instantâneo de efeitos permanentes, o agente

executa o tipo penal permanentemente, por não informa o paradeiro ou destino do cadáver.

Até aqui foi analisado o conceito sobre crime permanente. Agora será estudado um determinado ponto da jurisprudência da Corte IDH: o desaparecimento forçado de pessoas como um crime permanente ou continuado, faz-se necessário analisar este outro conceito: que é crime continuado?

### **3 CRIME CONTINUADO**

Dal Maso Jardim (2011, p. 122-123), estudioso do desaparecimento forçado destaca o caráter permanente quando diz que “o desaparecimento forçado de pessoas é uma espécie de crime que perdura sua execução no tempo e vitima muitas pessoas, além do próprio desaparecido, o que inclui familiares amigos e coletividades”. A preocupação do prolongamento da execução deste crime é tamanha que os órgãos internacionais de direitos humanos consideram não só o desaparecido como vítima, mas uma gama de pessoas, uma coletividade. Esse dano coletivo é fruto, principalmente, da angústia pelo tempo prolongado sem notícias do desaparecido. Daí a preocupação das cortes internacionais pelo crime permanente.

Na sentença do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, especificamente no § 103, afirma a Corte IDH: “Adicionalmente, no Direito Internacional, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas (...)” (Grifo Nosso). Agora, será analisado brevemente o conceito de crime continuado.

Dentro do campo doutrinário penal, o crime continuado se encaixa como concurso de crimes. Apesar de existir conceito legal no ordenamento pátrio brasileiro, ele possui ampla construção no campo teórico. O Código Penal brasileiro disciplina no seu artigo 71 o conceito de crime continuado:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços<sup>4</sup>.

Rogério Grego (2010, p. 572) elenca alguns requisitos para uma melhor compreensão do crime continuado segundo a lei penal: a) mais de uma ação ou omissão; b) prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; c) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes e d) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

Também especifica claramente o professor Bitencourt (2010, p. 684-685), ao apontar os seguintes requisitos: a) pluralidade de condutas; b) pluralidade de crimes da mesma espécie; c) nexos das continuidades delitivas; c.1) condições de tempo, c.2) condições de lugar, c.3) maneira de execução e c.4) outras condições semelhantes.

Dessa forma, seriam o crime continuado as várias condutas delitivas que executam crimes da mesma espécie, ou seja, crimes que afetam o mesmo bem jurídico nas mesmas condições delitivas. Exemplos tradicionais seriam o agente que pratica roubo em várias casas de uma determinada rua, ou o estelionatário que vende vários falsos bilhetes premiados.

Assim, analisando os crimes permanentes, percebemos que os mesmos não se encaixam na definição legal e doutrinária prevista para os crimes continuados. Crime permanente e crime continuado possuem conceitos distintos. Os tipos penais de desaparecimento forçado, sequestro e cárcere privado, por exemplo, somente possui uma conduta e não há necessidade de condições semelhantes para um nexos delitivo. Por mais que se avalie o desaparecimento forçado como crime continuado, pois afetam múltiplos direitos, no máximo pode ser considerado concurso de crime formal, mas nunca como crime continuado.

---

<sup>4</sup> Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984.

Com isso, o entendimento da Corte IDH e de outros juristas nacionais e internacionais que o desaparecimento forçado de pessoas é um crime permanente ou continuado não é correto para o Código Penal brasileiro. Talvez, aproxima-se de uma classificação de crime continuado e permanente, pois são características penais distintas, mas mesmo assim acredita-se aqui que não. O que existe na verdade é uma confusão na denominação entre crime continuado e crime contínuo, sendo este último sinônimo de crime permanente. É entendido aqui que o desaparecimento forçado de pessoas é um crime permanente “ou” contínuo, mas não um crime continuado.

Apesar de a Corte IDH e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas considerarem o desaparecimento forçado como permanente ou continuado, a Convenção Internacional para a proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado corrigiu esse erro ao determinar no seu artigo 8º a natureza contínua desse crime.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tais reflexões são importantes para o melhor entendimento das características do crime permanente e do tipo penal do desaparecimento forçado de pessoas, principalmente por entender que o conceito ainda parece ser confuso e com contradições na doutrina brasileira.

Partindo do conceito de crime, buscou-se a conceituação clara do termo e de suas classificações, destacando a classificação, no campo teórico, dos crimes quanto à execução: crimes instantâneos e crimes permanentes.

Ao analisar os principais autores brasileiros e alguns estrangeiros, percebe-se algumas definições distintas do conceito objeto deste estudo. Isso poderá causar, sem dúvidas, aos pesquisadores e estudiosos do direito penal, entendimentos diversos ou até confusões teóricas. É exemplo o caso específico do conceito de crime permanente. A confusa relação deste conceito com outras classificações teóricas, como o do crime

continuado, onde o direito internacional não compartilha nosso entendimento e nos obriga a aumentar a atenção.

Por enquanto, para efeitos de didática e interpretação, o crime permanente se apoia nas várias execuções do fato típico, por vontade do agente, e não na simples consumação prolongada do tipo, muito menos numa única conduta que tem sua única consumação prolongada. Isso seria crime instantâneo.

É de se destacar também a importância de ser determinado claramente no texto da lei penal que o crime é permanente, evitando assim diferentes interpretações e aplicações do direito. Essa preocupação é clara em várias recomendações internacionais, principalmente as relacionadas aos órgãos de proteção aos direitos humanos.

Dessa forma, entender os efeitos dos crimes permanentes será importante para analisar consequências prescricionais e de execução de condutas criminosas a partir da vigência de uma possível lei penal, tratando ou não de determinado crime permanente ou contínuo. Isso contribuirá diretamente para evitar dúvidas e erros na aplicabilidade do direito no sistema social, princípio fundamental de uma boa convivência em sociedade.

## REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura. La desaparición forzada de personas como tipo penal autónomo: análisis comparativo-internacional y propuesta legislativa. *In*: AMBOS, Kai (Coordinador). **Desaparición forzada de personas**: análisis comparado e internacional. Editorial Temis S. A.: Bogotá, 2009.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. I, Parte Geral. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_ **Curso de Direito Penal**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALL'ORA, A. **Condotta omissiva e condotta permanente**. Milão: Giuffrè, 1950.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12º edição. Niterói: Impetus, 2010.

\_\_\_ **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. O caso “Guerrilha do Araguaia” e a obrigação de tipificar e julgar o crime do desaparecimento forçado de pessoas. *In*. GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. de Oliveira. (Org). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile e Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FRABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral, 27ª ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PAGLIARO, A. **Principi di Diritto Penale**. Milão: Giuffrè, 1972.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.